



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 0000.003684.2022-15

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2022

INTERESSADA: Câmara Municipal de Goiânia.

ASSUNTO: RecursoS administrativoS interposto por MONITORE SOLUCOES EM TI LTDAe LLEVON INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO Nº 001/2023-CPL

I - Breve relatório

Trata-se de recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pelas empresas MONITORE SOLUCOES EM TI LTDA CNPJ/MF sob nº 13.738.276/0001-13 e LLEVON INFORMÁTICA LTDA CNPJ/MF sob nº 02.092.217/0001-02, neste processo que tem por objeto a **“Contratação da solução de backup em nuvem, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”** Inconformadas com a decisão que julgou a empresa S3CURITY TECNOLOGIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA , vencedora do certame, requer as recorrentes o conhecimento do presente recurso e a desclassificação da licitante S3CURITY TECNOLOGIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

II- Decisão

II.1 – Preliminares

O expediente recursal, bem como as contrarrazões, foram protocolizados no sistema Comprasnet, **TEMPESTIVAMENTE**, a teor do disposto do item 12.1.3 do Edital, do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02. **Portanto merecem ser conhecidos.**

II.2 – Mérito

II.2.1 - Da Decisão

A) DA NÃO CONFORMIDADE TÉCNICA:

Ao primeiro momento, é necessário ressaltar que as razões recusais de cunho técnico foram analisadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação deste Parlamento, o qual transcrevemos a decisão da referida seção:



“Análise

Acessando o [link oficial da Acronis](#), verificamos na página 56 o item 2.5 que destaca o seguinte: "O agente para Hyper-V permite que você faça backup e recupere máquinas virtuais de um host Hyper-V sem instalação de agentes nas máquinas virtuais." Ou seja, o agente para Hyper-V **não** será instalado nas máquinas virtuais hosts, sendo exatamente a necessidade descrita no Termo de Referência.

Link oficial da Acronis:

https://dl.acronis.com/u/pdf/AcronisBackupAdvanced_11.7_instalguide_en-AU.pdf”

E por fim, conclui o parecer:

“Conclusão

Evidencia-se que tecnicamente o produto atende aos requisitos do Edital.”

B) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:

A declaração de proposta manifestamente inexequível, segundo a lei vigente e o próprio Edital (item 7.6.4), é exceção e não regra no procedimento licitatório, tendo o pregoeiro a discricionariedade de diligenciar, quando entender que faltam elementos que comprovem a exequibilidade do objeto.

Em tempo, essa discussão é pautada no Poder Judiciário e Tribunais de Contas Estaduais e da União diariamente que acabam por entender que não cabe ao ente licitante o poder de ser fiscal do lucro das empresas, devendo, na maioria dos casos, acatar a proposta apresentada, desde que existem fatores mínimos de comprovação da sua exequibilidade.

O fato é que muitas empresas abdicam do seu lucro para ganhar uma licitação. Existem inúmeras estratégias comerciais nessa prática, desde o interesse da empresa da inclusão daquele órgão em seu portfólio de clientes até a entrada em um mercado regional específico. Todas essas situações devem ser consideradas pela Administração Pública na análise sobre a exequibilidade da proposta e, também, devidamente comprovados pelo licitante.

Outrossim, na exposição dos argumentos da licitante Llevon, invoca a lei nº 8.666/93, em seu art. 48, II, § 1º no qual, registre-se,



aportcentagem que se refere é acerca de serviços e obras de engenharia, diferente do objeto deste certame.

Além disso, a empresa, na eventual impossibilidade de executar o contrato em razão da inexecuibilidade da proposta, poderá sujeitar-se à aplicação de penalidades previstas no contrato. A licitante, em sua proposta final, declara fornecer os serviços conforme o disposto em Edital, em ciência que poderá ser penalizada conforme o item “14.8.6 - Não mantiver a proposta;”

C) DA CND MUNICIPAL E DE REGULARIDADE COM O FGTS :

Nos termos do item 8 do Edital, foi diligenciado como de praxe o SICAF, que constatou:


Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ:	13.738.040/0001-87	DUNS®:	900887552
Razão Social:	S3CURITY TECNOLOGIA/SERVICOS DE INFORMATICA LTDA		
Nome Fantasia:			
Situação do Fornecedor:	Credenciado	Data de Vencimento do Cadastro:	14/06/2023
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA		
MEI:	Não		
Porte da Empresa:	Micro Empresa		

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência:	Nada Consta
Impedimento de Licitar:	Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas:	Nada Consta
Vinculo com "Serviço Público":	Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com *** está(ão) com prazo(s) vencido(s).
Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento	
II - Habilitação Jurídica	
III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal	
Receita Federal e PGFN	Validade: 21/03/2023
FGTS	Validade: 22/03/2023
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade: 27/08/2023
IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)	
Receita Estadual/Distrital	Validade: 31/03/2023
Receita Municipal	Validade: 02/03/2023 (*)
V - Qualificação Técnica	
VI - Qualificação Econômico-Financeira	
	Validade: 31/12/2023

Emitido em: 17/03/2023 09:48
CPF: 023.633.491-30 Nome: VITOR ALMEIDA PEREIRA
Ass: _____

1 de 1

Dessa forma, suprida as atualizações no SICAF de todas as certidões, exceto a CND municipal, foi solicitada e prontamente anexada, habilitando a empresa, conforme atenta o Edital.



Vale ressaltar, que a documentação exigida no item 8 do Edital, foi apresentada, e segundo jurisprudência do TCU, se trata documento ausente por não estar revestido das condições de validade, uma vez que ele já preexistia, passível de saneamento,

"Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Ou seja, uma vez que a situação da empresa atestada pelo documento é regular, é imperioso ao pregoeiro recorrer ao saneamento em vista do princípio da vantajosidade para a Administração, vez que foi a proposta melhor classificada.

Nesse sentido o próprio Edital alude à possibilidade do envio da documentação complementar, conforme a seguir:

9.1.1. A proposta ajustada conforme ANEXO - Modelo de Proposta de Preços, com a descrição do objeto ofertado e o preço adequado ao último lance após a negociação e os **documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados no prazo de até 02 (duas) horas**, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

E se segue em Edital a discricionariedade do Pregoeiro para saneamento e demais diligências:

9.2. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo de até 02 (duas) horas, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

9.2.1. O prazo estabelecido no subitem acima **poderá ser prorrogado pelo (a) Pregoeiro (a)** no caso de indisponibilidade do sistema, bem como da ocorrência de fato excepcional superveniente para o qual não tenha concorrido a licitante, desde que devidamente comprovada,



não podendo este exceder em 05 (cinco) dias úteis, contados da solicitação do Pregoeiro.

Não houve favorecimento pois o documento atesta condição PREEXISTENTE, que já existia ao início da sessão, e que por equívoco foi enviada desatualizada, segundo a jurisprudência do TCU, Acórdão 1211/2021.

Ressalta-se que o envio da documentação é condição para habilitação e não para classificação, a documentação visa assegurar qualidade da empresa, regularidade fiscal, ou seja, que ela tem condição de entregar o objeto e goza de saúde financeira e fiscal e está apta para cumprir suas obrigações. A fase classificatória vem antes, para justamente, classificar as empresas. Diante disso, é contra a isonomia e contra o interesse da administração burlar a ordem classificatória, sendo que a empresa classificada em primeiro lugar se encontra capaz e regular para atender o objeto.

C) DA PROPOSTA

A proposta foi ajustada em tempo hábil, adequando ao valor do lance. É possível, ainda assim averiguado qualquer falha ou erro, que seja feita correção. Trata o Edital:

“7.8- Erros no preenchimento da proposta não constituem motivo para a sua desclassificação, esta poderá ser adequada pelo licitante, desde que não haja majoração do preço final.”

Ou mesmo

“7.10 - A critério do(a) Pregoeiro(a), poderão ser relevados erros ou omissões formais de que não resultem prejuízo para o entendimento das propostas.”

A saber que pela complexidade do objeto, será necessário confecção de contrato administrativo, não sendo caso de entrega imediata do objeto. Releva-se que analisando o que diz a lei de licitações nos artigos 27 a 31, bem como a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, verificamos que é ilegal inabilitar ou desclassificar um licitante por não ter indicado os seus dados bancários em sua proposta de preços ou documentos de habilitação.

Esse tem sido o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, como se pode observar pela transcrição do Acórdão 5883/2016:



“É irregular a inabilitação ou a desclassificação de empresa licitante por não ter indicado os seus dados bancários, pois tal informação, além de não estar prevista no rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, que estabelecem os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, pode ser obtida mediante simples diligência. O Tribunal apreciou recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 1.709/2015, Primeira Câmara, mediante o qual, no âmbito das contas ordinárias do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM), exercício de 2000, julgara irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. A irregularidade consistira na desclassificação indevida de empresa que oferecera melhor proposta no âmbito de concorrência para a contratação de serviços de reforma e ampliação, orçados em R\$ 3.496.478,22, pelo fato de não ter indicado os dados bancários, exigência consignada no edital. Reafirmando os fundamentos do acórdão recorrido, o relator asseverou, seguindo o representante do MPTCU, que “a Lei 8.666/1993 contempla rol taxativo de documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação das licitações, dentre os quais não se inclui a indicação de dados bancários”. Além disso, prosseguiu, “seria razoável esperar conduta diversa dos membros da comissão de licitação, que permitiram a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração em razão de uma falha formal que poderia ser sanada mediante simples diligência”. Acompanhando o voto do relator, o Colegiado conheceu dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento. Acórdão 5883/2016 Primeira Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas.”

III.2.3 – Da conclusão

Dessa forma, resta claro que os argumentos elencados na peça recursal não merecem prosperar e visam simplesmente turbar o certame. Ora, a licitante que pleiteia o recurso deveria buscar ofertar a



melhor proposta para vencer o certame, ao invés de intentar lograr êxito com argumentos sem comprovação.

Diante de todas as disposições legais acima citadas; das condições estipuladas no Edital; do fato de não terem sido acatadas as alegações formuladas pelas empresas MONITORE SOLUCOES EM TI LTDA e LLEVON INFORMÁTICA LTDA; considerando ainda que este Pregão Eletrônico tem por objetivo principal selecionar as empresas que atenderam às exigências do Edital, e em atendimento ao princípio da vantajosidade para a Administração, prevalecendo sempre o interesse público; este Pregoeiro e Equipe de Apoio mantém sua decisão acerca da empresa vencedora do certame pelos fundamentos de fato e de direito acima expostos.

Remetam-se os autos à consideração e decisão da autoridade superior.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CMG-GO, aos 05 dias do mês de abril de 2023.

Adv. Vitor Almeida Pereira
PREGOEIRO